

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2011

Dispõe sobre o adiamento de feriados.

Autor: Deputado Edmar Arruda

Relator: Deputado Ricardo Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2011, que tem como autor o ilustre Deputado Edmar Arruda, determina que serão comemorados, por adiamento, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro, 7 de setembro e 25 de dezembro. Estabelece, ainda, ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados, cumulativamente, na segunda-feira seguinte.

Em doze de dezembro de 2012, o Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, à unanimidade, com o substitutivo de 8 de março de 2012 apresentados ao projeto, nos termos do Parecer da Relatora Professora Dorinha Seabra Rezende.

O texto aprovado na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do substitutivo da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, quanto ao estabelecimento de um único dia da semana que pode comemorar os feriados do ano – as segundas-feiras – ponderou-se que poderia trazer prejuízo às atividades, educacionais inclusive, que ocorram exclusivamente neste dia, sem prejuízo dos aspectos culturais das datas comemorativas e preservando o espírito

BD65A63D35

BD65A63D35

do projeto de evitar o chamado enforcamento de dias úteis – sem concentrar a concessão de repouso exclusivamente nas segundas-feiras.

Por fim, “declara-se feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, com a redação dada pela Lei 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Desta feita, os feriados nacionais que caírem na terça-feira serão comemorados na segunda-feira imediatamente anterior e os que caírem na quarta-feira ou na quinta-feira serão comemorados na sexta-feira imediatamente posterior, com as exceções do parágrafo único do substitutivo.

Por conseguinte, em atendimento ao disposto no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.257, de 2011, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designado como Relator, o Deputado Ricardo Arruda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Prefacialmente cabe a este Relator realizar análise de constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Com efeito, constatamos que a matéria está inserta na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os artigos 22, IV, 48 *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto e do Substitutivo aprovado pela Douta Comissão de Educação e Cultura, não constato nenhum óbice à apreciação da matéria.

A forma legislativa do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, não merece reparo, pois está em total consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o seu artigo 11.

De acordo com a Lei 7.320, de 11 de junho de 1985, que tratava do tema em questão, esse projeto vem renovar, a fim de que os interesses

BD65A63D35

BD65A63D35

econômicos do Brasil não sejam dizimados pela ocorrência de feriados em datas impróprias e mesmo com o substitutivo não fere os conceitos culturais do país.

Portanto, conforme o exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.257, de 2012 e do substitutivo aprovado à unanimidade pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem reparos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Ricardo Arruda

Relator

BD65A63D35

BD65A63D35